

São Paulo, 11-05-98

À ESCRITÓRIO BRASIL ARQUITETURA
ARQUITETO MARCELO FERREZ
ARQUITETO FRANCISCO FANUCCI

FAX 55-11-8159854

À NGM ARQUITETOS

ARQUITETO PEDRO MOREIRA

FAX 49-30-7881368

À INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA
DR. THIAGO DE OLIVEIRA PINTO

FAX 49-30-3131550

REMETENTE

ALAIN MOREAU

FAX 55-11-2119273

EMBORA SE Soubesse, desde o início da negociação do contrato epistolar entre a NOGEHE e a ACIRK, que a NOGEHE, conforme carta de 20-06-97, propunha reservar uma verba de DM 10.000 para uma exposição sobre os KADIEU por ocasião das solenidades da conclusão do saneamento do "GELBES VIERTEL" em HELLERSDORF, CABE LEMBRAR O SEGUINTE:

1. NO DOCUMENTO Nº 2 DESSE CONTRATO, INTITULADO ATA Nº 19 DA ACIRK, QUE CONSTITUE UMA ACEITAÇÃO SOB CONDIÇÕES (CÓDIGO CIVIL ART 1083 E CÓDIGO COMERCIAL ART. 127), FICOU BEM CLARO QUE A SEGUNDA DAS CONDIÇÕES ERA QUE «O INTERCÂMBIO CULTURAL SE TRADUZISSE, POR PARTE DOS PROPONENTES, EM 06 (SEIS) BOLSAS QUE PERMITISSEM ÀS ARTISTAS QUE TIVEREM ELABORADO OS DESENHOS ESCOLHIDOS VIAJAR A BERLIM POR OCASIÃO DA SOLENIDADE DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS.»
2. O ESCRITÓRIO BRASIL-ARQUITETURA, EM CARTA DE 04/07/97, DECLAROU ACEITAR AS CONDIÇÕES EXPRESSAS NA ATA Nº 19 DA ACIRK.
3. A NOGEHE, POR SUA VEZ, CONFIRMOU, SEM RESTRIÇÕES, AQUIESCEER ÀS CONDIÇÕES DA ACIRK EXPRESSAS NA ATA Nº 19, DE 21/06/97.
4. A DATA FINALMENTE MARCADA PARA AS SOLENIDADES, 19/06/98, COINCIDE, NESTE ANO, COM A ÉPOCA DA ALTA ESTAÇÃO NO TRANSPORTE AÉREO, ELEVANDO O PREÇO, APENAS DAS PASSAGENS AÉREAS PONTO A PONTO,

PARA US\$ 1.674,00 CADA, E PARA US\$ 1.744,00 CADA COM AS TAXAS DE EMBARQUE, OU SEJA PARA UM TOTAL DE US\$ 10.464,00 PARA AS 6 ARTISTAS.

5. AS 6 ARTISTAS JÁ ESTÃO MUNIDAS DE PASSAPORTE BRASILEIRO COMUM.

6. FORAM FEITAS RESERVAS PELA SWISSAIR, PARA O DIA 13 DE JUNHO, COM CONEXÕES EM SÃO PAULO E ZÜRICH, E CHEGADA EM BERLIN-TEGEL NO DIA 14 DE JUNHO ÀS 08:35. ESTAS RESERVAS VENCIAM AMANHÃ, DIA 12/05, E FORAM PRORROGADAS PARA 4ª FEIRA DA SEMANA PRÓXIMA, DIA 20/05.

7. DE MINHA PARTE, CASO A NOGHEH NÃO CONSIGA PAGAR ESSAS PASSAGENS NA EUROPA, E DEVIDO À PREMÊNIA DO TEMPO, E FINALMENTE PORQUE ME ENCONTRO NA DÚPLA POSIÇÃO DE INTÉRPRETE E FIADOR MORAL DE AMBAS AS PARTES, ESTOU DISPOSTO A ADIANTAR O VALOR DESSAS 6 PASSAGENS, DESDE QUE, ATÉ O PRÓXIMO DIA 20/05, EU RECEBA CONFIRMAÇÃO DA NOGHEH

DE QUE SABE DO VALOR DESSAS
PASSAGENS, COM INDICAÇÃO PRECISA
DO DIA EM QUE ME FARA' O REEMBOL-
SO, QUE NAO DEVERA' SER POSTERIOR
AO DIA 17/06/98.

ATENCIOSAMENTE

Alain C.S. Moura —

ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU

FONE 55-11-2119173

FAX 55-11-2119273

ENTÃO

CONTRATO EPISTOLAR
DOC. Nº 2
ACEITAÇÃO SOB CONDIÇÕES

Ata Nº 19 da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva
Kadiwéu - ACIRK

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e sete, na sede do Posto Indígena Bodoquena, às 12 h, reunidos em Assembléia Geral, os membros da ACIRK abaixo assinados, estando presentes, entre outros, a quase totalidade das ceramistas, resolveram deliberar a respeito do assunto específico de que trata esta ata, qual seja:

I) O Escritório de arquitetura "Brasil Arquitetura" encaminhou, através do Instituto Sócio Ambiental - ISA, proposta de utilização de até 06 (seis) desenhos, elaborados por artistas da Comunidade Kadiwéu, a serem reproduzidos, em número limitado, em azulejos, cujo emprego se destina à recaracterização estético-visual de um bloco residencial, ocupado por 10.000 (dez mil) habitantes aproximadamente, situado na região oriental da cidade de Berlin, Alemanha, recaracterização essa submetida a processo de concorrência, cujo vencedor foi o citado escritório "Brasil Arquitetura". A entidade alemã encarregada da execução da referida recaracterização propôs entregar, para proporcionar intercâmbio cultural, a quantia simbólica de DM 20.000 (vinte mil Marcos Alemães), equivalente, nesta data, a aproximadamente R\$13.000,00 (treze mil Reais), para exercer o direito de reprodução limitada dos desenhos acima, exclusivamente nos azulejos.

II) Discutida a proposta, foi deliberado aceitá-la sem discussão do valor proposto, por ser meramente simbólico, mas desde que o pagamento seja efetuado previamente à entrega dos desenhos e que o Intercâmbio Cultural se traduzisse, por parte dos proponentes, em 06 (seis) bolsas que permitam às artistas que

tiverem elaborado os desenhos escolhidos viajar a Berlin por ocasião da solenidade de conclusão dos trabalhos nos conjuntos habitacionais.

III) A quantia proposta será distribuída em partes iguais a todas as participantes da contribuição cultural oferecida pela Comunidade Kadiwéu à Cidade de Berlim.

IV) As artistas cedem, desde já, à ACIRK, os direitos patrimoniais que vierem a incidir sobre todos os desenhos a serem elaborados até o dia 23 (vinte e três) do corrente.

V) A ACIRK somente poderá dispor dos referidos direitos, a qualquer momento, nos termos e condições estabelecidos abaixo e em Assembléia Geral, e desde que os proventos sejam revertidos para as associadas ceramistas:

a) fica vedada expressamente a transferência da referida autorização a terceiros que não a entidade alemã encarregada da execução direta ou indireta da recaracterização dos prédios residenciais;

b) ficam proibidos o uso e/ou a reprodução, no todo ou em parte, dos desenhos para finalidades outras que não aquelas definidas na mencionada autorização, especialmente quando se tratar de uso ou destinação que envolva direta ou indiretamente a exploração econômica dos desenhos, sob pena de responderem, solidariamente, a entidade alemã e o escritório "Brasil Arquitetura", pelos danos e prejuízos, causados por ação ou omissão, às autoras e demais membros integrantes da Comunidade indígena Kadiwéu, e sofrerem as eventuais sanções penais.

VI) Os desenhos que serão elaborados especialmente para a presente finalidade observarão padrões puramente artísticos e decorativos, evitando assim motivos que contenham tradição

religiosa, rituais, ou de uso íntimo das ceramistas ou de suas famílias, respeitando-se assim o disposto nos artigos 47 e 58 da Lei nº 6.001/73.

VII) As deliberações constantes da presente ata serão submetidas à Presidência da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, ou à instância por ela determinada, para a necessária assistência, em observância e para os efeitos do disposto no art. 8º da mesma Lei 6.001/73.

Uma vez lida a presente ata, foi ela aprovada por unanimidade e vai assinada pelo presidente da ACIRK e por mim, Hilário da Silva, secretário, e ainda pelos demais presentes.

A presente é cópia fiel da ata original lançada às páginas 30 verso, 31 e 31 verso do livro próprio.

assinado: Hilário da Silva - Secretário

Francisco Matchua - Presidente da ACIRK

TÍTULO IV — DOS CONTRATOS¹

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.079. A manifestação da vontade,¹ nos contratos, pode ser tácita,^{2,3} quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.¹

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I — Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita.

Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio do telefone.^{1,2}

II — Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III — Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.

IV — Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

● **TÍT. IV: 1. v. tít. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E LOTEAMENTO, CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÃO, CONTRATOS IMOBILIÁRIOS, LOCAÇÃO, MÚTUO, PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA, SOCIEDADES CÍVIS.**

Art. 1.079: 1. v. s/ interpretação: dos contratos, em geral, v. arts. 85 e 126; dos contratos benéficos, v. art. 1.090; da fiança, v. art. 1.483; da transação, v. art. 1.027; v. ib. CCo 130 e 131.

Art. 1.079: 2. v. arts. 129, 1.084 e 1.292 (mandato); cf. art. 1.094 (arras).

Art. 1.079: 3. v. contratos de adesão, v. CDC 54 e 18 § 2º-2º parte.

Art. 1.080: 1. Redação de acordo com o Dec. leg. 3.725, de 15.1.19.

Art. 1.081: 1. Na lei, está "telefone".

Art. 1.081: 2. Arrependimento, nos contratos celebrados por telefone: CDC 49—"caput".

Art. 1.082. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.¹

Art. 1.083. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa,¹ ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 1.086. Os contratos por correspondência epistolar,¹ ou telegráfica, tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I — No caso do artigo antecedente.

II — Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.

III — Se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.¹

Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato,¹ qualquer das partes pode arren-

Art. 1.082: 1. v. arts. 1.059 a 1.061.

Art. 1.084: 1. v. arts. 1.079 e 1.292.

Art. 1.086: 1. v. CCo 127.

Art. 1.087: 1. v. LICC 9º § 2º.

Art. 1.088: 1. v. arts. 133 e 134.

der-se,² antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos³ resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.¹

CAPÍTULO II — DOS CONTRATOS BILATERAIS

Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumpri-la sua obrigação, pode exigir o cumprimento da do outro.¹

Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em pri-

Art. 1.090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão¹ estritamente.²

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.¹

meio lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.²

Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento³ pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.⁴

Art. 1.093. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato.¹ Mas a quitação² vale, qualquer que seja a sua forma.

CAPÍTULO III — DAS ARRAS

Art. 1.094. O sinal, ou arras, dado por um dos contraentes firma a presunção de acordo final, e torna obrigatório o contrato.¹

Art. 1.095. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepender,¹ não obstante as arras dadas. Em caso tal, se o arrependido for o que as deu, perdê-las-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restituí-las-á em dobro.²

Art. 1.096. Salvo estipulação em contrário, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento. Fora esse caso, devem ser restituídas, quando o contrato for concluído, ou ficar desfeito.

Art. 1.097. Se o que deu arras der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contrato, perdê-las-á em benefício do outro.

CAPÍTULO IV — DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1.098. O que estipula em favor

de terceiro¹ pode exigir o cumprimento da obrigação.

Art. 1.088: 2. v. art. 1.095.

Art. 1.088: 3. v. arts. 1.059 a 1.061.

Art. 1.089: 1. Não obstante, v. art. 1.776.

Art. 1.090: 1. v. art. 85; cf. CCo 130 e 131.

Art. 1.090: 2. v. art. 1.483.

Art. 1.091: 1. v. art. 116.

Art. 1.092: 1. v. art. 1.130.

Art. 1.092: 2. v. arts. 954 (especialmente III), 1.131, 1.261, 1.427; CCc 198.

Art. 1.092: 3. v. art. 1.056.

Art. 1.092: 4. v. arts. 1.059 a 1.061; cf., s/ responsabilidade por ato ilícito, art. 159-1ª parte.

Art. 1.093: 1. v. CCc 337 e 338 (distrato social).

Art. 1.093: 2. v. arts. 939 a 946.

Art. 1.094: 1. v. CCc 218.

Art. 1.095: 1. v. art. 1.098.

Art. 1.095: 2. Súmula 412 do STF: "No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo".

Art. 1.098: 1. v. arts. 74-II e 1.180.

(vinte e quatro) horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra eles (art. 109), poderão requerer seqüestro e venda judicial dos gêneros transportados, em quantidade que seja suficiente para cobrir o preço do frete e despesas, se algumas tiverem suprido para que os gêneros se não deterioreem (art. 99).

Art. 117. Os gêneros carregados são hipoteca tácita do frete e despesas; mas esta deixa de existir logo que os gêneros conduzidos passam do poder do proprietário ou consignatário, para o domínio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste Capítulo são aplicáveis aos donos, administradores e arrais de barcas, lanchas, saveiros, faluas, canoas, e outros quaisquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte dos gêneros comerciais.

TÍTULO IV DOS BANQUEIROS

•• *Organização bancária: Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

•• *Vide Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.*

•• *Vide Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.*

•• *Aplicação de penalidades às instituições financeiras, na distribuição de títulos e valores mobiliários: Decreto-lei n.º 448, de 3 de fevereiro de 1969.*

Art. 119. São considerados banqueiros os comerciantes que têm por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco.

Art. 120. As operações de Banco serão decididas e julgadas pelas regras gerais dos contratos estabelecidos neste Código, que forem aplicáveis segundo a natureza de cada uma das transações que se operarem.

TÍTULO V DOS CONTRATOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS

Art. 121. As regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código.

•• *Vide Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).*

•• *Contratos: arts. 1.079 e segs. do Código Civil.*

Art. 122. Os contratos comerciais podem provar-se:

1. por escrituras públicas;
2. por escritos particulares;
3. pelas notas dos corretores, e por certidões extraídas dos seus protocolos;
4. por correspondência epistolar;
5. pelos livros dos comerciantes;
6. por testemunhas.

•• *Prova dos atos jurídicos: art. 136 do Código Civil.*

•• *Vide art. 135 do Código Civil.*

Art. 123. A prova de testemunhas, fora dos casos expressamente declarados neste Código, só é admissível em juízo comercial nos contratos cujo valor não exceder a quatrocentos mil-réis.

Em transações de maior quantia, a prova testemunhal somente será admitida como subsidiária de outras provas por escrito.

•• *Prova testemunhal: art. 141 e parágrafo único do Código Civil.*

•• *Vide arts. 400, 401 e 402 do Código de Processo Civil.*

Art. 124. Aqueles contratos para os quais neste Código se estabelecem formas e solenidades particulares não produzirão ação em juízo comercial, se as mesmas formas e solenidades não tiverem sido observadas.

•• *Validade do ato jurídico: arts. 82, 130 e 145 do Código Civil.*

Art. 125. São inadmissíveis nos juízos do comércio quaisquer escritos comerciais de obrigações contraídas em território brasileiro que não forem exarados no idioma do Império, salvo sendo estrangeiros todos os contraentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na língua nacional.

•• *Documentos escritos em língua estrangeira: arts. 140 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil.*

•• *Vide Súmula 259 do STF.*

Art. 126. Os contratos mercantis são obrigatórios; tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

•• *Vide art. 1.079 do Código Civil.*

Art. 127. Os contratos tratados por correspondência epistolar reputam-se concluídos e obrigatórios desde que o que recebe a proposição expede carta de resposta, aceitando o contrato proposto sem condição nem reserva; até este ponto é livre retratar a proposta; salvo se o que a fez se houver comprometido a esperar resposta, e a não dispor do objeto do contrato senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação for condicional, tornar-se-á obrigatória desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

•• *Contrato por correspondência epistolar: art. 1.086 do Código Civil.*

•• *Aceitação: arts. 1.082 e 1.083 do Código Civil.*

•• *Vide art. 191 do Código Comercial.*

Art. 128. Havendo no contrato pena convencional, se um dos contraentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).

Art. 129. São nulos todos os contratos comerciais:

1. que forem celebrados entre pessoas inábeis para contratar;
2. que recaírem sobre objetos proibidos pela lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo da sã moral e bons costumes;

•• *Vide art. 35, I, da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996.*

3. que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;

4. que forem convencidos de fraude, dolo ou simulação (art. 828);

•• *Vide art. 147, II, do Código Civil.*